

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros obrigadas a realizar gratuitamente, o deslocamento de policiais e bombeiros militares dentro do seu estado de origem.

Art. 2º O agente público poderá se habilitar ao benefício do artigo anterior sendo atendidos os seguintes requisitos:

- I - O policial ou bombeiro militar deverá estar devidamente fardado;
- II - Deverá exibir ao motorista de ônibus ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional.

Parágrafo Único - O desprovimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo inviabiliza o gozo do benefício.

Art. 3º O policial ou bombeiro militar permanecerá, até o momento do desembarque, à disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública.

Parágrafo Único - O previsto no **caput** deste artigo não importará, em nenhuma hipótese, em encargos financeiros para a empresa.

Art. 4º Na hipótese da indisponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, face à utilização por passageiros, os policiais e bombeiros militares serão transportados em pé.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo - sem qualquer prejuízo para terceiros - é o de minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos.

Sala das sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA